



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 14 de dezembro de 19 88

ACORDÃO Nº 101-78.224

Recurso nº 51.485 - IRPF - EX: 1983

Recorrente BENEDITO CAMILO DE OLIVEIRA

Recorrido a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIANIA (GO)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF - Julgado procedente o lançamento constante do processo causa, por omissão de receita no ano-base de 1982, a tributação decorrente se faz na pessoa física do sócio, na cédula "F", por uma relação de causa e efeito, segundo a sua participação no capital social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO CAMILO DE OLIVEIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-000.043/88-15

RECURSO Nº: 51.485

ACÓRDÃO Nº: 101-78-224

RECORRENTE Nº: BENEDITO CAMILO DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

As fls. 47/49 BENEDITO CAMILO DE OLIVEIRA apresenta recurso voluntário contra a decisão de fls. 42/43 do Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa, que houve por bem improcedente a impugnação apresentada as fls. 34 contra o lançamento de fls. 17, assim deduzido:

"Exercício Financeiro de 1983, Período base de 1982
Omissão de Renda Líquida

Consoante processo "Matriz", foi constatado omissão de receita operacional na empresa Transportadora Dias Ltda., (CGC-MF 02.847.234/0001-02), o qual o contribuinte é sócio na proporção de 20% do Capital social. Tal omissão de receita é tida como lucro distribuído ao sócio beneficiário qualificado, classificável na Cédula "F", no valor tributável de Cr\$ 2.600.000, (dois milhões, seicentos mil cruzeiros).

Enquadramento Legal

Artigo 34 Inciso I, Artigo 676 Inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80."

A impugnação de fls. 34 reportando-se à impugnação

ACÓRDÃO Nº 101-78.224

apresentada no processo-causa, alegou o seguinte:

- a) que a impugnação apresentada na pessoa jurídica demonstrava cabalmente não ter havido omissão ' de receita na pessoa jurídica, nem tampouco dis buição disfarçada de lucros;
- b) que o impugnante havia integralizado o aumento de capital, segundo os 20% que detinha na pes- soa jurídica "Transportadora Dias Ltda.", em valor precuniário;
- c) que a alteração do contrato social, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado de Goiás era documentos hábil para demonstrar não ter ha vido omissão alguma, enquanto que a declaração de rendimentos do período ~~em~~ justificava o aumento da capital havido e até maior;
- d) que o arbitramento procedido era de nenhuma va lor, não tendo havido indício ou presunção le- gal para justificá-lo;
- e) que tendo havido disponibilidade patrimonial e pecuniária e em face de sua escrituração como capital social na empresa, era evidente a não ocorrência de lucro disfarçado;
- g) que o depósito bancário para o fim específico ' não podia ser exigido, conforme farta jurispru- dência administrativa e judiciária;
- g) que protestava pela perídica na pessoa jurí ca.

As fls. 35/76 se manifestou o Fisco, dizendo:

- a) que o lançamento impugnado era reflexo do ocor-

7.

ACÓRDÃO Nº 101-78.224

rido contra a pessoa jurídica, onde havia sido constatada omissão de receita operacional, cuja distribuição se faz nas pessoas dos sócios supridores do capital à caixa, quando conta sem respaldo nos documentos exigidos pelo artigo 181 do RIR/80;

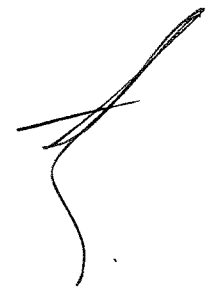
- b) que juntada cópia da sua sustentação no processo matriz.

As fls. 38/40, encontra-se a decisão proferida em primeira instância administrativa no processo matriz número' 10120-001624/87-01, julgando procedente a ação fiscal.

As fls. 42/43 a decisão recorrida também julgou ' procedente o lançamento, sob o fundamento de que, por uma relação de causa e efeito, julgado procedente o lançamento - matriz, igual sorte deveria ter o julgamento decorrente.

As fls. 47/49 apresenta o Recorrente o seu recurso voluntário, reafirmado que a sorte da exigência tributária' neste processo discutida estava ligada ao julgamento do processo - causa, o qual, objeto de recurso voluntário com efeito suspensivo, impedia a exigência reflexa. No mais, repetiu o que dissera na impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.224

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual deve ser apreciado. No processo causa de nº 10120-001.624 - IRPJ - julgado por esta Câmara, foi o recurso voluntário improvido, as sim redigida a ementa, conforme Acórdão nº 101-78.062 de 24.10.88:

"INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Para a sua comprova—
ção se exige a demonstração da origem da disponibi—
lidade de forma precisa, mais a efetividade da en—
trega, coincidente em data e valor, sob pena de se
presumir por omissão de receita".

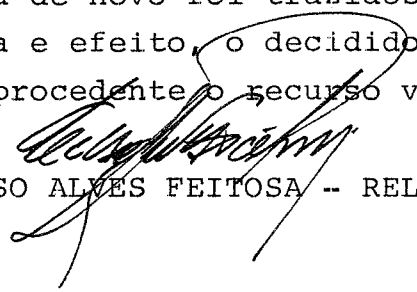
Neste Conselho pacificou-se entendimento de que a
té o advento do D.L. 2.065/83, o rendimento omitido na pessoa jurí
ca devia ser entendido como automaticamente distribuído à pessoa
física dos sócios. É o que se vê:

"OMISSÃO DE RECEITA - Apurada omissão de receita
na pessoa jurídica, tributam-se, proporcionalmen—
tos participantes de seu capital, por decorrên—
cia (Ac. 1º CC 103-4.249/82).

OMISSÃO DE RECEITA - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Apurada
omissão de receitas na pessoa jurídica, com base
nos estoques de produtos no início e no fim do e
xercício, tributam-se, na pessoa física do sócio,
as parcelas correspondentes à sua participação no
capital social (Ac. 1º CC 105-1.046/840).

OMISSÃO DE RECEITAS - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O que
ficou decidido no processo contra a pessoa jurídi
ca no tocante à matéria que, por decorrência natu—
ral ou da própria lei, acarreta reflexo na tribu—
tação de pessoa física ou na fonte, faz coisa jul
gada no processo decorrente. Assim, provada a o
missão de receitas na pessoa jurídica, presume-se
que as mesmas tenham sido distribuídas aos sô—
cios (Ac. 1º CC 105-0.692/84)."

Trata o presente recurso de tributação decorrente,
sendo certo que nada de novo foi trazidos aos autos, pelo que, por
uma relação de causa e efeito, o decidido naquele se reflete nes—
te. Assim, julgo improcedente o recurso voluntário.



CELSO ALVES FEITOSA -- RELATOR

